LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

6.729/1979 – DA ATIPICIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab initio, cumpre esclarecer QUE **NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE QUE O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.**

O EDITAL SOMENTE EXIGE VEÍCULO 0 KM E NOVO.

Dessa forma, é cristalino que o Edital **NADA FALA DE QUE O CONCEITO DE 0KM DEVE ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº. 6.729/1979.**

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE QUE O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.

O entendimento exposto no recurso apresentado pela recorrente, com o devido respeito, extrapola as exigências editalícias quanto ao conceito jurídico de veículo 0Km que o Edital não prevê e permite.

O instrumento convocatório (edital) trará em seu bojo toda a regulamentação atinente aos deveres e obrigações que a administração pública e os licitantes deverão atender na realização de todas as fases do certame, **consagrando assim o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido é a previsão do artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

Rua José Vieira Ferreira, 1010, Vila Aparecida - Franca/SP – CEP 14401-217
(16) 3721-0599 - (16) 99393-8514 | lombardiadv@gmail.com

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo e destaques nosso).

Assim, é cediço que **o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observado em todas as fases da procedimento licitatório,** assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este é o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇAO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.** O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Processo REsp 354977 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/11/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2003 p. 213) (grifo e destaques nosso)*

Ora, é fato que as razões do recurso das recorrentes estão **totalmente fora das condições colocadas no Edital de Licitação.**

Diante do exposto, requer-se pela improcedência do recurso apresentado pelas recorrentes, para que a r. decisão que declarou a proposta apresentada pela recorrida S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS vencedora do certame seja mantida.

Nos tópicos abaixo, ao contrário do entendimento utilizado no recurso das recorrentes, sobre o conceito de veículo novo, 0Km, **a empresa S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, FUNDAMENTADA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE**

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CONTAS DA UNIÃO, DECIÇÕES DE PREFEITURAS, comprovará que os veículos contidos em sua proposta é 0Km e novos, e que a Lei nº. 6.729/79 não é aplicada em licitações para aquisição de veículos, bem como é rechaçada pelos Tribunais de Justiça Pátrios para conceituar juridicamente o que é veículo novo 0KM.

6) VEÍCULO TRANSFERIDO PARA EMPRESA DE REVENDA PARA POSTERIOR VENDA NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO - DAS VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DEFINEM VEÍCULO NOVO COMO AQUELE NUNCA RODADO

O entendimento exposto no recuso apresentado pela recorrente acerca do conceito de veículo novo 0KM é ultrapassado, frente ao novel e atual entendimento dos Tribunais de Contas e de Justiça Pátrios.

Importante ressaltar que a empresa recorrida participou e participa de inúmeras licitações para a prestação de serviços e entrega de produtos à Administração Pública direta e indireta.

E certo que a empresa **S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** não descumpriu as disposições constantes no edital, visto que **os veículos contidos na sua proposta estão absolutamente dentro das especificações constantes do instrumento convocatório, no tocante a qualidade de novo e 0KM.**

OS VEÍCULOS CONTIDOS NA PROPOSTA, COMO DITO ACIMA, SE ENQUADRAM ABSOLUTAMENTE NA CONDIÇÃO DE NOVOS E ZERO QUILOMETRO, VEZ QUE NUNCA FORAM UTILIZADOS PARA RODAGEM, CARGA OU DESCARGA, TRANSBORDO, ESTACIONADO OU EM PARADA.

Rua José Vitório Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP – CEP 14401-247
(16) 3721-8599 – (16) 98180-8514 | lombardilopes@gmail.com

Ora, mesmo que haja meras transferências formais de domínio, o veículo não perde a condição de novo e zero quilometro, caso não tenha sido utilizado para rodagem, carga, descarga, estacionamento ou parada.

Isso porque, mesmo na condição acima, o veículo continuará novo, ou seja, "zero quilômetro", como exige o edital.

O fato de haver uma transferência anterior do veículo do fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

7) ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO – DECISÕES JUDICIAIS QUE AFASTAM A DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008 PARA CONCEITUAR VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO – CONCEITO DA DELIBERAÇÃO DO CONTRAN FOI AFASTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa recorrida, para conhecimento do Município de TAMARANA/PR, transcreve abaixo **PARECER** expedido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo 1003463-95.2016.8.26.0575.**

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA ESCLARECE **O QUE SE DEVE ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:**

"Ademais, ***a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado.*** *(...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP – PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010: Em análise,* ***a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV*** *– Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo –, circulação e fiscalização de veículos de tração,*

Rua José Vitório Teixeira, 1010, Vila Aparecida Franca/SP CEP 14401-347
(16) 3721-8589 (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

de carga e os de transporte coletivo de passageiros, ***não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas****. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor,* ***para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.***

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação" grifos nossos

(Disponivel em www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)"

O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELECER QUE O fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Para embasar suas razões, esta empresa esclarece ao Órgão Público licitante, que a argumentação utilizada pela em relação ao conceito de "veículo novo", previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.

É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.

Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como

Rua José Vitório Teixeira, 1010, Vila Aparecida – Franca/SP CEP 14401-247
(16) 3721-8599 - (16) 99323-8514 - lombardielopes@gmail.com

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

expressamente foi disciplinado em seu artigo 1°, ou seja, *"para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)"*.

Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito *(estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados)*.

Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação n°. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.

Destarte, o propalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.

Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida - Franca/SP - CEP 14401-240
(16) 3721-6599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de "veículo novo" ou "zero quilômetro" para fins consumeristas.

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

> *"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.* ***O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.*** *Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445, 20080110023148APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61). (grifo e destaques nosso).*

Este também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo transcrito para conhecimento das razões de decidir:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Aquisição de veiculo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas -* ***Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veiculo zero quilômetro*** *- Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu*

LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

direito - **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado - Segurança denegada Recurso não provido."**(0002547-12 2010.8.26.0180. Apelação. Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espirito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012) (Grifo e destaques nosso).

"Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veiculo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização.** Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. **A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de**

Rua José Vitorio Teixeira, 1010, Vila Aparecida - Franca/SP - CEP 14401-247
(16) 3721 8599 - (16) 99393-8514 | lombardielopes@gmail.com